



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8866, DE 21 DE Abril DE 1999

Dispõe sobre o Transporte Coletivo de Escolares no Município de Taubaté, e dá outras providências

ANTONIO MÁRIO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - O Transporte Coletivo de Escolares no Município de Taubaté, reger-se-á pelo presente Decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, com a expedição do Certificado de Registro Municipal exclusivo para o Transporte de Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Define-se como Transporte Escolar, o serviço prestado mediante remuneração, efetuado em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço, voltado para a locomoção de estudante, professores e funcionários entre suas



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

residências e os estabelecimentos de ensino e vice-versa.

ARTIGO 2º - O Serviço de Transporte de Escolares, somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município, a quem será concedido um único Certificado de Registro Municipal.

PARÁGRAFO 1º - O Certificado será expedido pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da documentação exigida, desde que não se encontre completo o número de Autorizatórios, ficando fixado o máximo de 125 (cento e vinte e cinco) Certificados de Registro Municipal para o Transporte de Escolares.

PARÁGRAFO 2º - Os Certificados de Registro Municipal a serem expedidos para a complementação do número máximo fixado de veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares ou no caso de sua ampliação, além das regras estabelecidas no presente decreto, obedecerá ao seguinte:

- a) ordem cronológica do requerimento protocolado junto à Administração Municipal;
- b) exigência de declaração, sob as penas da lei, de que o interessado não exerce qualquer outra atividade remunerada;
- c) prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do veículo para vistoria, após notificação pela Permitente;
- d) apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - Categoria D - expedida há mais de dois anos;
- e) veículo de fabricação recente, observado o disposto no artigo 16 deste decreto;
- f) concessão de novos registros de forma gradativa, assegurando o pleno atendimento à real demanda



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

existente.

PARÁGRAFO 3º - Para utilização do veículo no Serviço de transporte Escolar, o interessado deverá matricular-se na CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito, requerendo a “Autorização Especial” para esse tipo de transporte, ocasião em que o veículo passará a ser dotado de capacidade de passageiros de acordo com os preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e alíneas da Portaria do DETRAN nº 567, de 05 de julho de 1989.

PARÁGRAFO 4º - Os veículos destinados ao Transporte de Escolares, serão vistoriados pela CIRETRAN nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, a quem caberá expedir a “Autorização Especial”, semestral, de acordo com a Legislação de Trânsito em vigor, uma vez respeitado o limite máximo de permissões comprovado pelo Alvará de Permissão Anual da Prefeitura.

PARÁGRAFO 5º - O Alvará de Permissão Anual da Prefeitura, de que trata o Parágrafo anterior, será expedido mediante vistoria nos veículos realizada pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, observado o limite máximo de permissão estabelecido no Parágrafo 2º deste Artigo.

PARÁGRAFO 6º - Para cada Certificado de Registro Municipal expedido será Autorizado a colocação de um Motorista Auxiliar, que deverá preencher os pré-requisitos do Motorista Titular, observada a ressalva constante do inciso XI do artigo 3º deste Decreto.

MM



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO CADASTRO MUNICIPAL DOS PERMISSIONÁRIOS

ARTIGO 3º - O Autorizatório qualificado para explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá satisfazer às seguintes exigências:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na Categoria “D” expedida há mais de dois anos;

III – apresentar cópia da documentação do veículo que deverá ser de propriedade do Autorizatório para a exploração do Serviço de Transporte de Escolares, salvo nos casos de LEASING, onde deverá constar no Certificado o nome desse Autorizatório;

IV – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais;

V – ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar, comprovado mediante apresentação do Certificado de Conclusão do referido curso, regulamentado pelo DETRAN ou CIRETRAN;

VI – comprovar residência, no mínimo, de dois anos no Município de Taubaté;

VII – não possuir outra permissão;

VIII – apresentar declaração fornecida pela Direção do Estabelecimento de Ensino onde haja a prestação do serviço e declaração da Entidade representativa do Transporte Escolar do Município, comprovando o exercício da profissão; e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IX – apresentar cópia da cédula de identidade, CIC e título de eleitor.

X – no caso de falecimento do Autorizatório poderá, mediante procedimento administrativo, ser transferido o Certificado de Autorização ao cônjuge sobrevivente, filho (a) ou companheiro (a), uma única vez e após cumpridos os requisitos estabelecidos no presente decreto.

XI – para cada Certificado de Registro Municipal, será autorizada a colocação de um Motorista Auxiliar, que deverá preencher os pré-requisitos do Motorista Titular, ressalvada a proibição de exercício de outra atividade remunerada, admitido mediante a comprovação da compatibilidade de horário.

ARTIGO 4º - Sendo aprovado o cadastro, será expedido o devido Certificado de Registro Municipal, que será intransferível, uma vez preenchidos todos os requisitos elencados no artigo anterior e, desde que não se encontre completo o quadro de Autorizatórios.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO MUNICIPAL ANUAL

ARTIGO 5º - A permissão deverá ser renovada anualmente nos meses de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Janeiro ou Fevereiro, mediante requerimento do interessado e a apresentação dos documentos exigidos nos Incisos III, VI, VIII e IX do Artigo 3º, bem como cópia da Carteira Nacional de Habilitação.

PARÁGRAFO 1º - Preenchidos os requisitos mencionados no *caput* deste artigo, o Autorizatório deverá proceder a vistoria do veículo junto ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, que fornecerá a Permissão Anual Municipal, mediante aprovação na vistoria.

PARÁGRAFO 2º - O Autorizatório deverá proceder a duas vistorias para cada Permissão Anual, conforme cronograma explicitado neste decreto.

ARTIGO 6º - A Permissão Municipal Anual só será expedida se o veículo for licenciado no Município de Taubaté.

ARTIGO 7º - O Autorizatório que não renovar a Permissão Municipal Anual até 30 (trinta) dias após o prazo fixado, poderá ter seu Certificado de Registro Municipal cancelado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A renovação fora do prazo, implicará em multa



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

a ser cobrada pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - A alteração, falsificação ou violação da Permissão Municipal Anual, implicará em seu cancelamento e cassação sumária, sem prejuízo das medidas de ordem judicial cabíveis.

ARTIGO 9º - Somente poderão operar no Serviço de Transporte Escolar os veículos que obedecerem as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

II – Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN

III – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

IV – Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do

Município.

ARTIGO 10 – O transporte de Escolares somente poderá ser feito através de peruas do tipo "van" ou veículos similares, vedada a utilização de micro-ônibus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da sua capacidade normal, os veículos poderão acomodar, a mais, a metade do número de passageiros permitida uma vez, obedecidos os limites estabelecidos pelo CONTRAN.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ARTIGO 11º - É expressamente proibido o transporte de alunos em pé nos veículos de Transporte Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativa a utilização de monitor(a) para auxílio às crianças, ficando o mesmo incluindo na contagem da lotação do veículo.

ARTIGO 12 - Os veículos deverão ter identificação adequada conforme as determinação do CONTRAN, DETRAN e outros órgãos, além do fixado numerado fornecido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prefixo determinado no caput deste artigo passa a a estar vinculado ao respectivo Certificado de Registro e Alvará de Permissão, permanecendo inalterado mesmo que haja a substituição do veículo.

ARTIGO 13 - Permitir-se-à a substituição do veículo de Transporte de Escolares desde que seja vistoriado e aprovado pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

PARÁGRAFO 1º - O veículo substituído deverá ser no mínimo, do mesmo Ano que o anterior, uma vez respeitado o limite máximo de vida útil do veículo destinado ao Transporte de Escolares, previsto no artigo 15 deste decreto.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º - O órgão vistoriado emitirá selo compulsório de vistoria, sempre que nela ocorrer, e que deverá ser fixado em local visível.

PARÁGRAFO 3º - Quando houver substituição do veículo, será cancelado o Certificado de Registro Municipal e expedido outro relativo ao novo veículo.

ARTIGO 14 - Os veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar, deverão ser mantidos em bom estado de conservação, funcionamento e higiene, comprovados através das vistorias periódicas.

ARTIGO 15 - As vistorias serão realizadas separadamente, independentemente do ano de fabricação, até completarem a vida útil para o Transporte Escolar, cujo prazo máximo é de 06 (seis) anos ou 150.000 (cento e cinquenta mil) quilômetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião dessas vistorias, será verificado, através dos certificados competentes, se o Autorizatário do Serviço de Transporte Escolar procedeu às revisões periódicas do veículo programadas pelo fabricante.

ARTIGO 16 - Toda e qualquer gravação que for efetuada nos veículos, a título de publicidade, estará sujeita ao recolhimento de taxas aos cofres públicos municipais, de acordo com o estabelecido em Legislação específica.

AM



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS

ARTIGO 17 – É obrigação de todo condutor de veículo de Transporte Escolar, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e:

- I – estar em dia com as obrigações fiscais;
- II – manter sempre atualizado o Certificado de Registro Municipal e o Registro de Condutor;
- III – fornecer, quando solicitado pela Fiscalização Municipal, todos os documentos e dados necessários para fim de controle;
- IV – requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração pretendida;
- V – não permitir que o veículo seja dirigido por Motorista que não seja o próprio Autorizatório ou o Motorista Auxiliar;
- VI – solicitar permissão para uso de outro veículo que não seja o licenciado para o Transporte de Escolares, sempre que houver necessidade em caso de reparos mecânicos;
- VII – comunicar, imediatamente, ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, qualquer alteração referente a mudança de endereço, documentação ou falecimento de Autorizatório



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

VII - portar sempre que estiver em serviço, o Registro de Condutor de Veículo Escolar;

IX - não exceder a capacidade de passageiros especificada no presente decreto;

X - trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal, ficando rigorosamente proibido o uso de shorts, bermudas de qualquer natureza, mini-saias, camisetas sem manga e chinelos ou sandálias de qualquer espécie;

XI - operar o veículo em condições de higiene, segurança e conforto aos usuários;

XII - requer ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, o cancelamento da Inscrição e do Certificado de Registro Municipal, quando não houver mais interesse em trabalhar neste atividade;

XIII - não efetuar o Transporte de Escolares com o veículo desprovido de Licença, Selo de Vistoria ou Autorização e Permissão para esse fim;

XIV - proceder o embarque e desembarque de passageiros sempre nos locais previamente demarcados para tal fim;

XV - não ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão, observando inclusive, as regras de educação, polidez e ética profissional;

XVI - ser responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o embarque e desembarque das crianças, quer na Escola ou em suas casas;

XVII - não abastecer o veículo quando estiver conduzindo Escolares.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 18 – A fiscalização dos serviços de que trata este Decreto será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município, exclusivamente por servidores municipais habilitados para tal atividade, cujas funções são:

- I – efetuar vistorias periódicas na rua;
- II – lavrar Autos de Infração, sempre que constatadas irregularidades; e
- III – fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao Serviço de Transporte Escolar na cidade de Taubaté.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

ARTIGO 19 – A inobservância dos deveres expressos neste decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão da Permissão Anual;
- III – cassação do Certificado de Registro Municipal; e
- IV – multa.

PARÁGRAFO 1º - As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações previstas em regulamento próprio expedido pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação do pagamento da multa, taxas devidas e demais despesas de remoção ou de apreensão do veículo.

PARÁGRAFO 3º - Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de um ano.

ARTIGO 20 – As penalidades previstas nos Incisos II e III do Artigo anterior, serão aplicadas pelos fiscais Municipais quando:

- I – estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob aparente efeito de substância tóxica;
- II – estiver o motorista dirigindo sem estar inscrito no Cadastro



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Municipal de Condutores;

III – estiver o motorista trabalhando sem haver procedido a vistoria semestral; e

IV – o veículo não oferecer condições de segurança exigida pelo órgão vistoriador da Prefeitura Municipal.

V – quando o motorista infringir qualquer dos artigos da Lei nº 9.503/97 (C.T.B.).

ARTIGO 21 – A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem à autuação.

ARTIGO 22 – A penalidade de Advertência será efetuada em papel timbrado da Prefeitura Municipal e conterà as determinações das providências necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

ARTIGO 23 – A aplicação das penalidades de multa e suspensão será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agentes da fiscalização e conterà:

I – nome do Autorizatório , e/ou Condutor;

II – prefixo ou placa do veículo;

III – local, data e hora da infração;



000157

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

IV – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

V – valor da multa a ser aplicada; e

VI – identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

ARTIGO 24 – O autuado poderá apresentar sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do Auto de Infração, devendo fazê-la por escrito endereçada ao Chefe do Setor responsável pela fiscalização.

ARTIGO 25 – Apresentada a defesa, o Chefe do Setor responsável pela fiscalização promoverá as diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos e emitirá seu parecer.

ARTIGO 26 – Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

ARTIGO 27 – O Autorizatório deverá efetuar o pagamento das multas através das guias próprias e recolhidas em instituição bancária credenciada, a favor da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VIII

DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

ARTIGO 28 – A suspensão da Permissão Anual dar-se-á no caso de desatendimento às sanções aplicadas, cujo recurso seja julgado improcedente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e descrição do dispositivo legal violado.

ARTIGO 29 – O Certificado de Registro Municipal para a exploração do Serviço de Transporte Escolar, poderá ser cassado pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I – negligência ou imprudência por parte do autorizatário ou condutor, na realização de seus serviços, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;

II – efetiva interrupção dos serviços, por exclusiva responsabilidade do Autorizatário por mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa escrita, aceita pelo órgão da Prefeitura Municipal;

III – se o Autorizatário for condenado por prática de crime quer culposa ou dolosamente, e

IV – quando o Autorizatário for suspenso por 03 (três) vezes pela



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

mesma infração no prazo de 01 (hum) ano.

ARTIGO 30 – A pena de cassação deverá ser aplicada pelo Diretor do Departamento responsável pelo Setor de Trânsito do Município, mediante regular procedimento administrativo.

ARTIGO 31 – Ao Autorizatário punido com Pena de Cassação do Alvará, não será mais concedido novo Alvará em qualquer tempo.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32 – É vedada ao Autorizatário do Serviço de Transporte Escolar, a paralisação das atividades sem o prévio requerimento para o cancelamento do respectivo Alvará.

ARTIGO 33 – Constatado o abandono da prestação do serviço sem a prévia comunicação, ficará o Autorizatário impedido de retornar ao Serviço de Transporte Escolar por um prazo de 03 (três) anos.



000160

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 34 – O Autorizatório que solicitar o cancelamento do seu Alvará, não poderá retornar ao Serviço de Transporte Escolar por um prazo de 02 (dois) anos.

ARTIGO 35 – O Autorizatório não poderá exercer outra atividade no ramos dos Transportes de qualquer natureza no Município de Taubaté.

ARTIGO 36 – A Prefeitura Municipal, através do órgão competente exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições constantes do presente decreto, sempre que houver interesse público.

ARTIGO 37 – O Chefe do Executivo através de Decreto Municipal poderá, a qualquer momento, ampliar ou restringir o número de certificados de registros municipais, exclusivo para os transportes municipais.

ARTIGO 38 – A Prefeitura Municipal deverá implantar a faixa exclusiva para o Transporte de Escolares, sinalizando com faixa amarela e placas, dando contínua assistência e manutenção, conforme a Lei nº 2.579, de 17 de julho de 1991.



000182

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

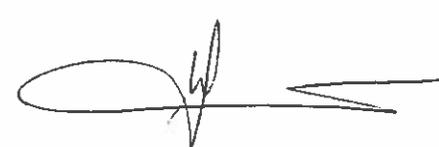
PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas decorrentes da demarcação das vias públicas, nos respectivos pontos, serão de responsabilidade dos autorizatários.

ARTIGO 39 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, de modo especial os seguintes Decretos: nº 8237, de 12 de janeiro de 1996; 8313, de 20 de maio de 1996, 8481, de 13 de maio de 1997 e 8.794, de 21 de dezembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 27 de abril de 1999, 354º da elevação de Taubaté, à categoria de Vila e 359º da Fundação do núcleo urbano de Taubaté, por Jacques Félix.


ANTONIO MARIO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 27 de abril de 1999.


MARIA HELENA DE CAMPOS HOTTUM
GERENTE DA ATL